

Boletim

Materiais de Construção



DESTAQUES

LOBBYING - APROVADA ORGÂNICA DO RTRI
SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - IMPACTO DAS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
TACÓGRAFO INTELIGENTE 2.ª GERAÇÃO (G2V2)
IVA – AT UNIFORMIZA PROCEDIMENTOS DE RETIFICAÇÃO DE FATURAS E
REGULARIZAÇÃO DO IMPOSTO
TAXAS DE CÂMBIO PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO EM AGOSTO/26

DIREITO A JUROS INDEMNIZATÓRIOS – STA UNIFORMIZA A JURISPRUDÊNCIA
IRC – TAXAS DE DERRAMA PARA COBRANÇA EM 2026
IVA – NOVOS MODELOS DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA E ANEXOS
PORTAL DAS FINANÇAS - GESTÃO DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSOS DISPONÍVEL
ALOJAMENTO LOCAL - MEDIDAS EXCECIONAIS
INSPEÇÃO TÉCNICA DE VEÍCULOS
MEDIDAS ANTI-DUMPING



NOTA DE ABERTURA

Fundo de Compensação do Trabalho (FCT): Um Direito Empresarial que Não Deve Deixar Expirar

Nos últimos anos, o quadro legal que rege o Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) sofreu uma transformação profunda, abrindo às empresas associadas uma oportunidade concreta de recuperar valores que, até há pouco tempo, permaneciam praticamente "congelados" e sem qualquer retorno direto para as organizações.

Criado em 2013, o FCT nasceu com um propósito bem definido: garantir uma reserva financeira que assegurasse o pagamento de parte das compensações devidas aos trabalhadores em caso de cessação do contrato de trabalho. Durante uma década, as empresas contribuíram mensalmente para este fundo, acumulando um saldo que, à escala nacional, ascende a centenas de milhões de euros.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 115/2023, este cenário mudou de forma significativa. As entidades empregadoras deixaram de ser obrigadas a contribuir para o fundo e, mais importante ainda, passaram a poder resgatar os valores já entregues, mobilizando-os para finalidades concretas previstas na lei — com destaque especial para o investimento em formação certificada dos seus colaboradores.

Esta alteração representa, na prática, uma oportunidade rara: a possibilidade de financiar a qualificação das equipas sem recorrer a novos investimentos, utilizando antes um saldo que já pertence à empresa e que, de outra forma, permaneceria inativo.

UM PRAZO QUE URGE NÃO IGNORAR

É fundamental sublinhar que este direito tem uma janela temporal limitada. O prazo legal para solicitar o resgate destes valores termina a 31 de dezembro de 2026. Findo este período, os montantes não mobilizados poderão reverter a favor do Estado, deixando definitivamente de estar ao alcance das empresas que os constituíram. Num contexto empresarial em que a valorização do capital humano

é cada vez mais determinante para a competitividade e a sustentabilidade dos negócios, ignorar esta oportunidade equivale a abdicar de um recurso que já é seu, e que pode traduzir-se numa poupança relevante nos investimentos em formação.

O PAPEL DA NOSSA ASSOCIAÇÃO

Conscientes da complexidade que este processo pode representar para muitas empresas — desde a verificação do saldo disponível até à submissão formal do pedido —, a nossa Associação disponibiliza-se para acompanhar os associados em todas as etapas deste percurso, simplificando o acesso a um direito que, de outro modo, poderia permanecer por explorar.

Através da Iforma (<https://www.iforma.pt/>), entidade formadora certificada da APCMC, podemos planejar, em conjunto, um plano de formação que cumpra os objetivos delineados para os colaboradores, e assim aplicar o valor detido no FCT. Se tiver alguma questão que pretenda ver esclarecida ou se pretende avançar para o resgate do seu valor disponível no referido fundo, não deixe de nos contactar!



Sabe que pode pedir o reembolso das verbas dos Reembolsos do Fundo de Compensação do Trabalho para FORMAÇÃO na sua empresa?

ENDURECIMENTO RÁPIDO PARA SELAGEM E FIXAÇÃO EM PAVIMENTOS RODOVIÁRIOS

SIKA FASTFIX®-138 TP

Sika FastFix®-138 TP é uma argamassa cimentosa, predoseada, monocomponente, para selagem e fixação, à base de cimentos especiais e agregados seleccionados. Após a mistura com água é obtida uma cor escura semelhante à superfície asfáltica.



A CONSTRUIR
CONFIANÇA

■ **LOBBYING - APROVADA ORGÂNICA DO RTRI**

Em execução da Lei 5-A/2026, de 28 de janeiro, que aprovou as regras de transparência aplicáveis a entidades privadas, nacionais e estrangeiras, que realizam representação legítima de interesses junto de entidades públicas (lobbying) e criou o Registo de Transparência da Representação de Interesses (RTRI), a funcionar junto da Assembleia da República (AR), a Lei 37-A/2026, de 28 de julho, estabeleceu a orgânica deste RTRI, que entra em funcionamento pleno em 1 de janeiro de 2027.

A gestão é assegurada por um conselho de gestão, composto por 3 personalidades de reconhecido mérito, independentes no exercício das suas funções perante a AR



■ **SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - IMPACTO DAS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS NOS LOCAIS DE TRABALHO**

A Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) pediu-nos a divulgação da Campanha Ibérica Alterações Climáticas.



As situações de calor intenso podem ter impactos graves na saúde e segurança dos trabalhadores, em especial nas atividades realizadas ao ar livre ou em ambientes com temperaturas elevadas.

Face às temperaturas elevadas previstas para os próximos dias, é fundamental que os empregadores adotem medidas preventivas de modo a evitar situações de desidratação, exaustão pelo calor, insolação ou agravamento de doenças

pré-existent, nomeadamente:

- Disponibilizar água potável fresca em quantidade suficiente que permita a ingestão regular pelo trabalhador;
- Ajustar, sempre que possível, os horários de trabalho;
- Durante o trabalho, garantir pausas em locais frescos, ventilados ou com sombra;
- Privilegiar a execução das tarefas fisicamente mais exigentes nos períodos mais frescos do dia;
- Promover a rotatividade de tarefas para reduzir os tempos de exposição ao calor;
- Disponibilizar vestuário leve, adequado e compatível com a atividade desenvolvida;
- Reforçar a vigilância da saúde dos trabalhadores mais expostos ou especialmente vulneráveis.

A ACT disponibiliza mais informações sobre esta Campanha [aqui](#).

**O MAPA DE FÉRIAS DEVE ESTAR AFIXADO
ENTRE 15 DE ABRIL E 31 DE OUTUBRO**

■ **TACÓGRAFO INTELIGENTE 2.ª GERAÇÃO (G2V2)**

Por força das alterações operadas pelo Regulamento (UE) 2020/1054, que criou o novo tacógrafo inteligente versão 2 ou de 2.ª geração (G2V2), no Regulamento (UE) 165/2014, que consagra o regime jurídico relativo à utilização e funcionamento do tacógrafo, o tacógrafo inteligente G2V2 deve obrigatoriamente equipar:

Os veículos ligeiros de mercadorias com PB superior a 2,5 t, incluindo reboque ou semirreboque, que efetuem transporte internacional ou de cabotagem - **ATÉ 1 DE JULHO DE 2026**.

Lembramos que também devem estar equipados com o tacógrafo inteligente G2V2:

- Os veículos pesados de mercadorias e passageiros que efetuem transporte rodoviário internacional e cabotagem equipados com tacógrafo analógico ou digital não inteligente – desde 31 de dezembro de 2024 (desde **01/03/2025**, após «prorrogação»)

- A generalidade dos veículos pesados de mercadorias e passageiros novos, matriculados desde **21 DE AGOSTO DE 2023**.



■ IVA – AT UNIFORMIZA PROCEDIMENTOS DE RETIFICAÇÃO DE FATURAS E REGULARIZAÇÃO DO IMPOSTO

Invocando a evolução tecnológica e a digitalização dos processos de faturação, aliadas à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e às recentes alterações legislativas, em especial do Decreto-Lei 97/2026, de 20 de maio (aprovou medidas de desagravamento fiscal para o fomento de oferta de



habitação), que tornaram desatualizados os esclarecimentos constantes do Ofício-Circulado n.º 33129/1993, de 2 de abril, o qual carece de correspondência com a realidade operativa e com a própria numeração dos preceitos legais ali mencionados, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), através da sua Direção de Serviços do IVA, emitiu e divulgou o **Ofício Circulado n.º 25120/2026**, de 28 de julho, com o objetivo de uniformizar os procedimentos relativos à retificação de faturas e à regularização do imposto.

São 20 páginas, carregadas de exemplos práticos (16), que pode consultar [aqui](#) e que se desenvolvem sob os seguintes temas:

- Procedimento de retificação e anulação de faturas
- Regularizações nos termos do artigo 78º do CIVA
 - Meios de prova
 - Regularizações não decorrentes de erros
 - Erros de faturação ou de cálculo no registo
 - Erros de enquadramento jurídico (erros de direito)
- Regularizações a efetuar por sujeitos passivos isentos
 - Erros e omissões na declaração periódica de que resulte imposto a favor do Estado
 - Regularizações a favor do sujeito passivo
- O caso específico das regularizações a efetuar no âmbito do DL 97/2026, de 20/5
 - Regularizações a favor do estado
 - Regularizações a favor do sujeito passivo
 - Aquisições de serviços por sujeitos passivos do regime normal
 - Aquisições de serviços por sujeitos passivos exclusivamente isentos
- Apuramento do imposto nas retificações
- Aplicação transitória e norma revogatória

■ TAXAS DE CÂMBIO PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO EM AGOSTO/26

Através do **Ofício Circulado 16114/2026**, de 27 de julho, a

AT divulgou as taxas médias de câmbio a utilizar de 1 a 31 de agosto de 2026 para a determinação do valor aduaneiro, bem como as taxas de câmbio a utilizar na conversão de moedas estrangeiras "Complementares" no mesmo período.

■ DIREITO A JUROS INDEMNIZATÓRIOS – STA UNIFORMIZA A JURISPRUDÊNCIA

O **Acórdão n.º 17/2026** do Supremo Tribunal Administrativo, de 23 de julho, uniformizou a jurisprudência relativamente ao direito a juros indemnizatórios por erro imputável à AT, decidindo que "O direito a juros indemnizatórios previsto no n.º 1 do artigo 43.º da Lei Geral Tributária pressupõe que no processo se determine que na liquidação «houve erro imputável aos serviços», entendido este como o «erro sobre os pressupostos de facto ou de direito imputável à Administração Fiscal», que não se deve ter por verificado se o ato de liquidação for anulado por falta de notificação da liquidação dentro do prazo da caducidade".

■ IRC – TAXAS DE DERRAMA PARA COBRANÇA EM 2026

Face ao pedido de alteração/correção efetuado pelos municípios de Castanheira de Pêra e S. João da Pesqueira, a AT

FUNDOS DE COMPENSAÇÃO

Sabe que pode pedir o reembolso das verbas dos Reembolsos do Fundo de Compensação do Trabalho para FORMAÇÃO na sua empresa?

Peça-nos mais informações

procedeu, através do **Ofício Circulado 20293/2026**, de 15 de julho, à republicação do Ofício Circulado 20288/2026, de 29 de janeiro, atualizando a tabela atualizada das taxas e isenções de derrama municipal que incidem sobre o lucro tributável do IRC do período de 2025.

■ IVA – NOVOS MODELOS DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA E ANEXOS

A **Portaria 298/2026/1**, de 16 de julho, aprovou novos modelos da Declaração Periódica do IVA, do Anexo R e dos Anexos das regularizações dos campos 40 e 41.

Porquanto:

- A necessidade de a DP permitir assegurar uma maior clareza e rigor na informação prestada pelos sujeitos passivos;
- A decomposição e desagregação de quadros e campos, acompanhada da definição de critérios para o pré-preenchimento automático da base tributável e do imposto de determinadas operações, contribui significativamente para a melhoria da qualidade da informação e permite uma importante simplificação no cumprimento das obrigações declarativas por parte dos SP;
- Há necessidade de se garantir a operacionalidade dos pedidos de autorização prévia a apresentar pelos SP adquirentes, bem como assegurar o controlo eficaz das regularizações a favor do SP resultantes do deferimento desses pedidos; e
- Há necessidade de acomodar as recentes alterações legislativas, em especial a adaptação da DP de forma a refletir o exercício da opção pelo regime de grupos do IVA (Lei 62/2025, de 27/10) e a operacionalização das regularizações previstas no Decreto-Lei 97/2026, de 20/5.

A portaria produz efeitos relativamente às declarações relativas a períodos de imposto com início a partir do dia 1 de julho de 2026, no que respeita às alterações que incidem sobre o Quadro 01 da DP (novo campo: «Regime Grupos IVA – Lei n.º 62/2025, de 27 de outubro»), o Quadro 03 (na parte relativa ao novo campo «Regularizações abrangidas pela verba 2.42 da lista I») e o Quadro 02 (na parte relativa ao novo campo «Regularizações abrangidas pela verba 2.42 da lista I»), e a partir de 1 de julho de 2027 no que respeita às demais alterações.

Ver em Doutrina Fiscal o **Ofício Circulado n.º 25119/2026**, de 22 de julho, da DSIVA/AT, sobre as alterações efetuadas por esta portaria.

■ PORTAL DAS FINANÇAS - GESTÃO DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSOS DISPONÍVEL

A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) disponibilizou no dia

7 de julho p.p. uma nova funcionalidade no Portal das Finanças – a Gestão de Autorizações de Acessos.

De acordo com a nota divulgada no portal, os contribuintes passam com esta nova funcionalidade a poder autorizar terceiros (pessoas singulares) a consultar informações e/ou realizar operações em seu nome no Portal, mantendo o titular sempre o controlo sobre as autorizações concedidas, já que pode definir quem está autorizado a agir em seu nome e a gerir, alterar ou revogar essas permissões, a qualquer momento.

A AT entende que esta medida assume particular relevância no contexto da implementação da autenticação de dois fatores (2FA), permitindo aos contribuintes beneficiar de níveis acrescidos de proteção da sua conta sem comprometer a possibilidade de serem apoiados por terceiros na utilização do Portal.

Consulte aqui as **FAQ** e o **Guia de Utilização do Serviço**.

■ DOCTRINA FISCAL

IVA – REGIME DE RESTITUIÇÃO PARCIAL DO MONTANTE EQUIVALENTE AO IVA SUPOSTADO POR PESSOAS SINGULARES EM EMPREITADAS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS PARA HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE (Ofício Circulado n.º 25118/2026, de 22 de julho, da DSIVA/AT)

«No âmbito das medidas de incentivo à habitação e ao mercado de arrendamento ou subarrendamento habitacional promovidas pelo Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio, foi instituído **O REGIME DE RESTITUIÇÃO PARCIAL DO MONTANTE EQUIVALENTE AO IVA SUPOSTADO POR PESSOAS SINGULARES EM EMPREITADAS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS PARA HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE**, a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º do aludido diploma.



Considerando a necessidade de clarificar o âmbito de aplicação do referido regime, procede-se à divulgação das presentes instruções.

I- CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DO REGIME DE RESTITUIÇÃO

1. Podem beneficiar da restituição parcial do montante equivalente ao IVA suportado, as pessoas singulares que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a. Não atuem, para este efeito, no âmbito de uma atividade



empresarial ou profissional;

b. Adquiram serviços de empreitada de construção de imóvel destinado à sua habitação própria e permanente, sendo esta comprovada através do respetivo domicílio fiscal;

c. O valor patrimonial do imóvel inscrito na matriz ou o valor de aquisição do terreno, acrescido dos custos de construção, excluindo o valor do IVA, se superior àquele, não exceda o preço moderado definido na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio, (atualmente, **EUR 660.982**), observando-se o seguinte:

i. Sempre que o terreno seja adquirido a título gratuito, o valor de aquisição corresponde ao considerado para efeitos de liquidação de Imposto do Selo (ou o que serviria de base à liquidação deste, caso fosse devido);

ii. Os custos de construção incluem o valor correspondente aos bens móveis, equipamentos ou partes acessórias que, pela sua natureza, fiquem ligados materialmente ao imóvel com carácter de permanência, bem como dos serviços que contribuam para a sua valorização;

iii. No caso de construção após demolição integral, considera-se como valor do terreno o respetivo valor de aquisição (incluindo o da ruína ou do edifício preexistente, se aplicável), acrescido da totalidade dos custos suportados com a operação de demolição;

iv. Ficam excluídos do cômputo dos custos de construção quaisquer impostos com a aquisição do terreno, designadamente o Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) e o Imposto do Selo (IS).

d. O imóvel ser afeto, no prazo de seis meses a contar da emissão da documentação relativa ao início de utilização, nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), a habitação própria e permanente, comprovada através do respetivo domicílio fiscal; e

e. Manter a afetação exclusiva a habitação própria e permanente por um período mínimo de 12 meses, salvo quando a inobservância deste período mínimo resulte das circunstâncias excecionais, previstas no n.º 26 do artigo 10.º do Código do IRS, nomeadamente as alterações da composição do respetivo agregado familiar por motivo de casamento ou união de facto, dissolução do casamento ou da união de facto, ou aumento do número de dependentes.

EXEMPLO 1

Considere-se um empresário em nome individual registado com a atividade de construção de edifícios.

Em junho de 2026, este empresário planeia a edificação de uma moradia unifamiliar num terreno de que é proprietário, com o objetivo de integrar esse imóvel no ativo da sua atividade para posterior comercialização ou colocação no mercado de arrendamento.

Perante o enquadramento deste projeto, constata-se que a operação não reúne as condições legais cumulativas necessárias para que possa vir a ser requerida a restituição parcial do IVA ao abrigo do Decreto-Lei n.º 97/2026. Assim, uma vez que este empresário atua no âmbito da sua atividade profissional e destina a construção à sua esfera empresarial, a operação encontra-se excluída do âmbito de aplicação deste benefício.

EXEMPLO 2

Considere-se o caso de uma pessoa singular que planeia a autoconstrução de uma moradia unifamiliar destinada à sua habitação própria e permanente, a edificar num lote de terreno que lhe foi transmitido por doação parental. À data da doação, o valor que serviria de base à liquidação de Imposto do Selo, se aplicável, seria de EUR 100.000. No planeamento da construção, verificou-se que o custo total previsto para a empreitada de construção civil está fixado em EUR 450.000 (excluindo o IVA).

Após a conclusão da obra e a consequente inscrição da moradia na matriz, o valor patrimonial tributário (VPT) do imóvel foi fixado em EUR 690.000.

Para efeitos de aplicação do limiar de exclusão, é necessário comparar o VPT final da moradia (EUR 690.000) com o somatório do terreno e custos de construção (EUR 100.000 + EUR 450.000 = EUR 550.000). Sendo o VPT superior, é este que serve de referência e, por se fixar acima do limite legal de EUR 660.982, a operação encontra-se excluída do âmbito de aplicação deste regime de restituições.

EXEMPLO 3

Considere-se o caso de uma pessoa singular que planeia a autoconstrução de uma moradia unifamiliar destinada à sua habitação própria e permanente, a edificar num lote onde anteriormente existia um edifício degradado. O imóvel preexistente foi adquirido pelo montante de EUR 60.000. Para viabilizar a nova obra, o proprietário suportou um custo total de EUR 15.000 com a operação de demolição integral da estrutura e respetiva remoção de entulhos. No planeamento da nova construção, o custo total previsto para a empreitada de construção civil ficou fixado em EUR 400.000 (excluindo o IVA).

Após a conclusão da obra e a consequente inscrição da moradia na matriz, o valor patrimonial tributário (VPT) do imóvel foi fixado em EUR 420.000.

Para efeitos de aplicação do limiar de exclusão, considera-se que o valor de aquisição do terreno integra o respetivo valor de aquisição do imóvel a demolir (EUR 60.000) acrescido da totalidade dos custos suportados com a demolição (EUR 15.000), fixando-se em EUR 75.000.

Assim, para determinar se o regime é aplicável importa comparar o VPT final da moradia (EUR 420.000) com o somatório do valor do terreno calculado nos termos do parágrafo anterior e os custos de construção (EUR 75.000 + EUR 400.000 = EUR 475.000). Sendo o valor do terreno acrescido dos custos de construção superior ao VPT, é aquele que serve de referência. Uma vez que o valor de referência (EUR 475.000) se fixa abaixo do limite de EUR 660.982, a operação cumpre este critério, podendo estar abrangida pelo âmbito de aplicação deste regime de restituições.



És Jovem Empresário?
Este projeto é para ti!

APCMC
YOUNG MERCHANTS

associação
materiais de
construção
APCMC

2. Para efeitos de determinação dos custos de construção previstos na alínea c. do ponto anterior, e para além do valor correspondente aos bens móveis, equipamentos ou partes acessórias que, pela sua natureza, fiquem ligados materialmente ao imóvel com carácter de permanência, bem como dos serviços que contribuam para a sua valorização, relevam ainda todos os custos globalmente incorridos com a obra, nomeadamente:

- Os gastos resultantes de contratos de empreitada, qualquer que seja o regime de IVA aplicável ao empreiteiro ou a taxa de IVA a que foram sujeitos;
- Quaisquer outros gastos associados à construção que não se enquadrem em contratos de empreitada, tais como a aquisição isolada de materiais ou serviços que não sejam abrangidos em regime de empreitada.

II- CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

3. Para efeitos de cálculo da restituição, é elegível o **IVA SUPOSTADO NOS SERVIÇOS DE EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS**, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a. Tenha sido aplicada a taxa normal de imposto;
 - b. O imposto conste em fatura(s) emitida(s) nos termos legais, devendo a mesma incluir obrigatoriamente o Número de Identificação Fiscal (NIF) do requerente e a referência expressa e inequívoca ao imóvel;
 - c. Os elementos das faturas tenham sido comunicados nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.
4. A menção a empreitada não determina que sejam apenas elegíveis as construções que decorram de uma empreitada única, podendo a pessoa singular adquirir para a construção do imóvel, várias empreitadas a prestadores de serviços distintos, desde que todas elas cumpram as condições de elegibilidade.
5. Ficam excluídas deste regime de restituição, as empreitadas de reabilitação ou remodelação de imóveis, considerando-se como tal qualquer empreitada que incida sobre imóvel previamente edificado e que não seja objeto de demolição total.
6. Embora relevem para o cálculo do valor referido na alínea c. do ponto 1, encontram-se excluídos do direito à restituição:
- a. A mera aquisição de materiais incorporados na construção do imóvel;
 - b. A aquisição de bens ou serviços que não se integrem nos serviços da empreitada de construção.



III- PROCEDIMENTOS

7. O pedido é apresentado, exclusivamente por transmissão eletrónica de dados, à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) em aplicação específica para o efeito.
8. Depois de se autenticar com a respetiva senha de acesso no Portal das Finanças, deve colocar no campo de pesquisa a expressão “restituições”.
- (ver imagem no documento original)

9. Selecionar “Restituições Outros Regimes IVA”

(ver imagem no documento original)

10. Surge então a aplicação específica para requerer a restituição do montante equivalente ao IVA suportado.

(ver imagem no documento original)

III.1- PRAZO DE RESTITUIÇÃO

11. O pedido de restituição deve ser apresentado no **PRAZO DE 12 MESES** após a emissão da **DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO INÍCIO DE UTILIZAÇÃO**, nos termos do RJUE, dispondo o beneficiário do mesmo prazo para submeter qualquer pedido de correção por sua iniciativa.

12. Para efeitos do número anterior, considera-se que a emissão da documentação relativa ao início de utilização ocorre na data da entrega ao município da documentação exigida no n.º 1 do artigo 62.º-A do RJUE, nomeadamente o termo de responsabilidade subscrito pelo diretor de obra ou de fiscalização e, sendo caso disso, as telas finais.

13. Relativamente aos pedidos de restituição cuja emissão da documentação relativa ao início de utilização tenha ocorrido no **1.º SEMESTRE DE 2026**, aplica-se excecionalmente o seguinte regime:

- a. Os requerimentos podem ser submetidos apenas a partir de 1 de outubro de 2026;
- b. O respetivo prazo de 12 meses para a apresentação ou correção do pedido conta-se a partir dessa mesma data (1 de outubro de 2026).

14. O pedido de restituição deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a. Identificação do imóvel;
- b. Identificação de todos os comproprietários, com menção da respetiva quota-parte, se aplicável;
- c. Contrato(s) de empreitada, implicando a obrigatoriedade do(s) mesmo(s) ser(em) redigido(s) a escrito;
- d. Título de utilização, nos termos do RJUE;
- e. Comprovativo do valor do terreno;
- f. Faturas comprovativas da totalidade dos custos de construção, incluindo aqueles que não são elegíveis.

15. O pedido de restituição deve ainda incluir a data e tipo de iniciativa procedimental, anexando o respetivo comprovativo.

16. Sem prejuízo dos prazos de conservação legalmente estabelecidos para efeitos fiscais, os documentos de suporte ao pedido devem ser obrigatoriamente mantidos em arquivo pelo período mínimo de cinco anos.

III.2 - MONTANTE DA RESTITUIÇÃO

17. O montante a restituir corresponde à diferença entre o montante do IVA efetiva e comprovadamente suportado à taxa normal sobre as despesas elegíveis e aquele que resultaria da aplicação da taxa reduzida.

III.3 - FORMA E PRAZO DE RESTITUIÇÃO

18. As restituições são pagas pela AT, exclusivamente por transferência bancária para o IBAN associado ao Requerente, que conste na sua base de dados, no prazo máximo de 150 dias a contar da receção do pedido devidamente instruído.

III.4 REPOSIÇÃO

19. No prazo de quatro anos contados do termo do prazo legal para o cumprimento das condições de aplicação do regime, a AT pode proceder à correção do montante restituído mediante a emissão de liquidação adicional, caso se verifique a inobservância ou a cessação de qualquer uma das condições que fundamentaram a concessão do benefício, havendo lugar à reposição dos valores indevidamente restituídos, acrescidos dos juros compensatórios que sejam devidos.

EXEMPLO 4

O particular A pretende construir uma moradia, destinada à sua habitação própria e permanente, em fevereiro de 2026, tendo cumprido as obrigações relativas à iniciativa procedimental nos termos do RJUE.

Em março de 2026, contratou o sujeito passivo B, enquadrado, para efeitos de IVA, no regime normal com periodicidade mensal, pela atividade principal de “construção de edifícios residenciais e não residenciais”, para a realização da empreitada de construção da referida moradia.

O valor de aquisição do terreno foi de EUR 200.000, ascendendo os custos de construção da moradia a EUR 307.500 [250.000 + 57.500 (IVA a 23%)].

O particular A adquiriu tintas e material de revestimento no valor de EUR 12.300 [10.000 + 2.300 (IVA a 23%)], para que o sujeito passivo B os incorporasse na obra.

A documentação relativa ao início de utilização do imóvel emitida nos termos do RJUE, tem a data de **FEVEREIRO DE 2027**, e o mesmo foi afeto à habitação própria e permanente do particular A em **ABRIL DE 2027**.

Uma vez que, o valor de aquisição do terreno, acrescido dos custos de construção, totaliza EUR 460.000 [200.000 + 250.000 + 10.000] (inclui as despesas não elegíveis e exclui o valor do IVA), valor superior ao VPT que ascende a EUR 400.000, e o imóvel foi afeto à habitação própria e permanente no prazo legal exigido, o particular A tem direito à restituição do montante correspondente à diferença do IVA suportado nos serviços de empreitada de construção do imóvel, nos seguintes termos:

CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO

IVA SUPORTADO À TAXA NORMAL (23%)

EUR 250.000 × 23% = EUR 57.500

IVA QUE RESULTARIA DA APLICAÇÃO DA TAXA REDUZIDA (6%)

EUR 250.000 × 6% = EUR 15.000

MONTANTE EQUIVALENTE AO VALOR DO IVA A RESTITUIR

EUR 57.500 – EUR 15.000 = EUR 42.500

Note-se que o valor de EUR 2.300 de IVA relativo a materiais que o particular A adquiriu para que o sujeito passivo B os incorporasse nas referidas obras, embora relevem no cálculo dos custos de construção e verificação do cumprimento do limite do valor moderado, não é elegível para efeitos de restituição.

O particular A, constatando que tem direito à restituição do montante equivalente ao IVA suportado em excesso, apresenta o pedido de restituição parcial daquele montante, em **OUTUBRO DE 2027**, por transmissão eletrónica de dados, à AT, a qual procede à restituição desse montante em **DEZEMBRO DE 2027**.

Em **JANEIRO DE 2028**, o particular A procedeu ao arrendamento do referido imóvel.

Assim, não cumprido o período mínimo de 12 meses de afetação exclusiva do imóvel como habitação própria permanente, deixam de estar reunidas as condições para aplicação do regime de restituição, pelo que a AT, efetua uma liquidação adicional correspondente ao valor de EUR 42.500.

IV- IMÓVEL EM REGIME DE COMPROPRIEDADE OU DE COMUNHÃO

20. No caso de imóvel em regime de compropriedade ou de comunhão, a restituição do montante equivalente ao valor do IVA só é aplicável quando, verificadas as demais condições, todos os adquirentes destinem o imóvel a habitação permanente.

21. No que respeita aos procedimentos do pedido de restituição, os sujeitos passivos casados ou em união de facto podem optar pela submissão de um pedido de restituição conjunto.

22. Caso seja exercida esta opção, é obrigatória a autentica-

ção de ambos os Requerentes no Portal das Finanças, no momento da submissão do pedido, devendo ser anexados todos os elementos documentais legalmente exigidos e identificados todos os custos que relevem para o cálculo do limite do valor moderado, incluindo a seleção das faturas tituladas por cada um, diferenciando os elegíveis dos não elegíveis. O IBAN para efeitos da restituição corresponde àquele que consta na base de dados da AT.

23. Nas situações em que os casados ou unidos de facto não optem por este pedido conjunto, bem como nos demais casos de compropriedade, o pedido deve ser formulado individualmente por cada um dos comproprietários, cabendo-lhe identificar os restantes comproprietários do imóvel.

24. A AT emite um alerta automático dirigido aos restantes comproprietários para que estes acedam ao Portal das Finanças a fim de anexarem os elementos documentais que lhes digam respeito relativamente à construção - incluindo a seleção das faturas dos custos de construção emitidos em seu nome - e, caso assim o pretendam, efetuarem o correspondente pedido de restituição.

25. O pedido de restituição de imóvel em compropriedade considera-se instruído e validamente apresentado apenas após a junção e validação dos elementos por todos os comproprietários, iniciando-se a contagem do prazo para efeitos do pagamento a partir dessa data.



iforma

formação para o seu sucesso

À DISTÂNCIA DE UM CLIQUE!

V- ENTRADA EM VIGOR

26. O regime de restituição parcial do montante equivalente ao IVA suportado por pessoas singulares em empreitadas de construção de imóveis para habitação própria e permanente, aprovado em anexo (II) ao Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio, aplica-se às prestações de serviços cujas operações urbanísticas reúnam cumulativamente os seguintes requisitos temporais:

- a. A respetiva iniciativa procedimental tenha início entre 25 de setembro de 2025 e 31 de dezembro de 2029; e
- b. A exigibilidade do imposto ocorra a partir de 1 de janeiro de 2026.

27. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se que a iniciativa procedimental tem início:

- a. **NAS OPERAÇÕES URBANÍSTICAS SUJEITAS A LICENCIAMENTO**, com a apresentação do respetivo pedido junto da câmara municipal competente;
- b. **NAS OPERAÇÕES URBANÍSTICAS SUJEITAS A COMUNICAÇÃO PRÉVIA**, com a submissão da respetiva comunicação, desde que a mesma se encontre devidamente instruída.

28. A alteração, rejeição de elementos ou reemissão de títulos no âmbito de um mesmo processo urbanístico não determinam a alteração da data da iniciativa procedimental para efeitos de aplicação deste regime, considerando-se integradas no pedido original, e salvaguardando-se a data da submissão inicial para todos os efeitos legais.

Com os melhores cumprimentos.

O Subdiretor-Geral

Fernando Campos Pereira»

IVA – ALTERAÇÕES À DECLARAÇÃO PERIÓDICA DO IVA INTRODUZIDAS PELA PORTARIA N.º 298/2026/1, DE 16 DE JULHO. ALTERAÇÕES COM EFEITOS A PARTIR DE 1 DE JULHO DE 2026

(Ofício Circulado n.º 25119/2026, de 22 de julho, da DSIVA/AT)

«A Portaria n.º 298/2026/1, de 16 de julho, aprovou os novos modelos da declaração periódica de IVA, do anexo R e dos anexos de regularizações dos campos 40 e 41, bem como as respetivas instruções de preenchimento.

De um modo geral, esta revisão materializa-se na decomposição e desagregação de quadros e campos, bem como na definição de critérios para o pré-preenchimento automático da base tributável e do imposto de determinadas operações.

Nos termos estipulados no n.º 2 do artigo 4.º (Entrada em vigor e produção de efeitos) da referida Portaria, estabelece-se, como regra geral, que estas alterações produzem efeitos relativamente às declarações de períodos de imposto com início a partir de 1 de julho de 2027.

No entanto, o n.º 3 deste mesmo preceito consagra um conjunto de normas excecionais cuja produção de efeitos é antecipada, aplicando-se às declarações relativas a períodos de imposto com início já a partir de 1 de julho de 2026.

Estas exceções reportam-se, em concreto, à alteração estabelecida na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, relativa ao aditamento de um campo selecionável referente ao «Regime Grupos IVA - Lei n.º 62/2025, de 27 de outubro» no quadro 01 da declaração periódica, bem como às alterações previstas na alínea c) do n.º 3 e na alínea b) do n.º 4 do mesmo artigo, que dizem respeito ao aditamento dos campos relativos às «Regulariza-

ções abrangidas pela verba 2.42 da lista I» nos anexos dos campos 40 e 41, respetivamente.

Atendendo a esta diferenciação temporal, o presente ofício-circulado tem como objetivo exclusivo a clarificação das referidas normas excecionais de aplicação imediata.

Informa-se, por conseguinte, que as restantes modificações normativas da Portaria, com efeitos previstos apenas para 2027, serão oportunamente objeto de um esclarecimento em instrução administrativa autónoma.

1. REGIME DOS GRUPOS DE IVA (LEI N.º 62/2025)

1.1. No que respeita especificamente às alterações com efeitos a partir de 1 de julho de 2026, destaca-se a adaptação do modelo declarativo com vista a refletir o exercício da opção pelo regime de grupos do IVA, o qual foi introduzido pela Lei n.º 62/2025, de 27 de outubro e que entrou em vigor a 1 de julho de 2026.

1.2. Para o efeito, foi aditada ao quadro 01 da declaração periódica uma quadrícula (checkbox) com a designação «Regime Grupos IVA - Lei n.º 62/2025, de 27 de outubro».

1.3. Em termos operacionais, a submissão de declaração periódica por parte de todas as entidades que integram um Grupo de IVA é realizada através de uma área reservada no Portal das Finanças (Regime Grupos de IVA), o qual exige obrigatoriamente a indicação do NIF da entidade dominante. Por via desta seleção inicial, a referida quadrícula do quadro 01 apresentar-se-á automaticamente pré-preenchida ao aceder ao formulário, dispensando qualquer ação de seleção manual por parte do sujeito passivo.

1.4. Nestas declarações, omite-se o apuramento do «imposto a entregar ao Estado» (campo 93) ou do «crédito a recuperar» (campos 94, 95 e 96) no Quadro 06, uma vez que o apuramento global do imposto é efetuado na declaração relativa ao regime de Grupos de IVA, prevista na Portaria n.º 244/2026/1, de 1 de junho.

EXEMPLO 1

Um grupo empresarial, composto pelas sociedades «A» (NIF: 500 000 001) e «B» (NIF: 500 000 002), optou pelo Regime dos Grupos de IVA com efeitos a partir de 1 de julho de 2026, sendo a sociedade «A» a dominante.

As sociedades «A» e «B» devem submeter as respetivas declarações periódicas individuais referentes ao período de imposto de julho de 2026 (2026 07), até ao dia 10 do segundo mês seguinte, ou seja, até ao dia 10 de setembro.

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA DA SOCIEDADE «A»:

• Quadro 01: A sociedade «A» deve inscrever o seu próprio NIF (500 000 001) no campo destinado à identificação da entidade dominante.

• Restantes Quadros: A sociedade «A» preenche normalmente as suas operações ativas e passivas nos respetivos quadros, sem que apure qualquer imposto nos campos 93 ou 94.

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA DA SOCIEDADE «B»:

• Quadro 01: A sociedade «B» deve inscrever o NIF da entidade dominante (500 000 001) no campo destinado à respetiva identificação.

• Restantes Quadros: A sociedade «B» preenche normalmente as suas operações ativas e passivas nos respetivos quadros, sem que apure qualquer imposto nos campos 93 ou 94.

Após a submissão individualizada, a entidade dominante (sociedade «A») procede à entrega da declaração relativa ao regime dos Grupos de IVA, através da qual efetua a agregação e o apuramento final do imposto.

2. REGULARIZAÇÕES DO IVA - VERBA 2.42 DA LISTA I ANEXA AO CÓDIGO DO IVA

2.1. Com o intuito de assegurar a correta operacionalização das regularizações do Pacote Habitação, consagradas no Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio, foram introduzidas alterações específicas nos anexos de regularizações para refletir a aplicação da verba 2.42 da lista I anexa ao Código do IVA.

2.2. Concretamente, foi aditado um novo campo destinado às «Regularizações abrangidas pela verba 2.42 da lista I», com reflexo tanto no quadro 03 do anexo das regularizações do campo 40, como no quadro 02 do anexo das regularizações do campo 41.

2.3. As respetivas instruções de preenchimento determinam que, em ambos os anexos, o sujeito passivo, qualquer que seja o seu enquadramento em IVA, deve inscrever a base tributável e o imposto correspondente por período, sempre que se verifiquem regularizações de IVA decorrentes do estipulado no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio, resultantes da aplicação da verba 2.42 da referida lista I.

EXEMPLO 2

Um promotor imobiliário, sujeito passivo misto com afetação real (regime mensal), iniciou a construção de um prédio para habitação. Em janeiro de 2027, adquire serviços de construção civil, recebendo uma fatura do empreiteiro no valor de EUR 200.000 sem liquidação de imposto por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

À data da aquisição dos serviços, entende que não viria a reunir as condições para a aplicação da taxa reduzida, pelo que autoliquida IVA à taxa normal (23%).

Contudo, em julho de 2027, a obra é concluída e o imóvel é efetivamente afeto ao mercado e arrendamento com uma renda moderada que se enquadra nos limites legais previstos no referido diploma, cumprindo todas as demais condições para aplicação da verba 2.42.1 da Lista I.

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA PELO PROMOTOR:

• Declaração de janeiro de 2027: O promotor efetua a autoliquidação do IVA à taxa normal (23%). Inscreve a base tributável (EUR 200.000) e o imposto apurado (EUR 46.000) nos campos 3 e 4 do Quadro 06. Simultaneamente, inscreve o valor da base tributável (EUR 200.000) no campo 102 do Quadro 06-A.

• Declaração de julho de 2027 (cumprimento das condições): O promotor adquire o direito a regularizar a seu favor o imposto correspondente à diferença entre a taxa normal suportada (23%) e a taxa reduzida agora aplicável (6%). A diferença (17%) sobre a base de EUR 200.000 resulta num montante a regularizar de EUR 34.000 devendo inscrever esse valor no campo 40 do Quadro 06. No respetivo Anexo do Campo 40, na rubrica «Regularizações abrangidas pela verba 2.42 da lista I» do Quadro 3, preenche o período de tributação de origem (2026 01), a base de incidência (EUR 200.000) e o montante da regularização (EUR 34.000). Esta regularização não determina a liquidação de juros compensatórios nem a aplicação de coimas, por configurar o exercício de um direito mediante a posterior verificação dos pressupostos legais.

Esta regularização só poderá ser efetuada se a verificação das condições de aplicação da verba 2.42 ocorrer dentro do prazo de caducidade de quatro anos (artigo 45.º da LGT).

Com os melhores cumprimentos.
O Subdiretor-Geral,
Fernando Campos Pereira»

■ PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS

AGOSTO

WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

SUMÁRIO

ATÉ AO DIA 25

- SEGURANÇA SOCIAL - confirmação das remunerações (JUL.26)
- SEGURANÇA SOCIAL - entrega de declarações (JUL.26)

ATÉ AO DIA 31*

- IVA - comunicação das faturas emitidas e da sua não emissão em JUL.26
- IRS - declaração mensal de remunerações AT (JUL.26)
- IVA - periodicidade mensal - declaração periódica (JUN.26) **
- IVA - periodicidade trimestral - declaração periódica (2.º TRIM.26) **
- IVA - pequenos retalhistas - confirmação da declaração (2.º TRIM.26)
- SEGURANÇA SOCIAL - regime geral - pagamento (JUL.26)
- SEGURANÇA SOCIAL - independentes - pagamento (JUL.26)
- IRC/IRS - retenções na fonte (JUL.26)
- SELO - pagamento do relativo a JUL.26
- IVA - declaração recapitulativa - regimes mensal e trimestral
- IVA - periodicidade mensal - pagamento (JUN.26) ***
- IVA - periodicidade trimestral - pagamento (2.º TRIM.26) ***
- IVA - pequenos retalhistas - pagamento (2.º TRIM.26)
- IUC - pagamento - veículos com aniversário de matrícula em AGO.26
- IRS/IRC - declaração modelo 30 - rendimentos pagos a não residentes em JUN.26
- IMI/2025 - pagamento - 2.ª prestação

* As obrigações declarativas e de pagamento supra referidas, com exceção das assinaladas com ** e ***, podem ser cumpridas até ao dia 31 de agosto, sem quaisquer acréscimos ou penalidades (arts. 57.º-A/1 LGT e 23.º-B do Código Contributivo da Segurança Social).

** Até 21 de setembro

*** Até 25 de setembro

Disclaimer – Este texto é meramente informativo, não é exaustivo, não dispensa a consulta dos textos legais ou o cumprimento de outras obrigações previstas em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, não responsabilizando a Autora. Não inclui necessariamente as alterações, prorrogações, diferimentos e outras medidas de natureza similar relativas a obrigações declarativas e de pagamento de natureza fiscal e contributiva aprovadas no âmbito do combate ao COVID-19, que são/foram objeto de informação autónoma.

■ ATÉ AO DIA 25

SEGURANÇA SOCIAL – CONFIRMAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES

As entidades que já aderiram ao SCC (regime de Simplificação do Ciclo Contributivo), criado pelo Decreto-Lei 127/2025, de 9/12, devem confirmar na Plataforma de Serviços de Interoperabilidade (PSI) os valores das remunerações apurados pela segurança social relativos a **JULHO DE 2026**, correspondendo o silêncio à aceitação desses valores.

O Decreto-Lei 127/2025, de 9/12, alterou o Código Contributivo da Segurança Social, tendo designadamente substituído a Declaração de Remunerações pela Declaração à Segurança Social, que as empresas deverão consultar, alterar se for o caso e confirmar na Plataforma de Serviços de Interoperabilidade (PSI). Segundo o diploma, a transição para a PSI é obrigatória a partir de 2027, podendo ser efetuada voluntariamente (se possível...) em qualquer altura durante 2026.

SEGURANÇA SOCIAL – DECLARAÇÃO DE REMUNERAÇÕES

Deve ser entregue a declaração de remunerações relativa ao mês de **JULHO DE 2026**, exclusivamente através da Segurança Social Direta, pelas entidades que ainda não aderiram ao SCC (regime de Simplificação do Ciclo Contributivo), criado pelo Decreto-Lei 127/2025, de 9/12.

■ ATÉ AO DIA 31

IVA – COMUNICAÇÃO DAS FATURAS À AT

Os sujeitos passivos de IVA devem comunicar à AT, por via ele-

trónica, os elementos das faturas que emitiram em **JULHO DE 2026**, ou a sua não emissão.

IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em **JULHO DE 2025**, rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais.

Estão **DISPENSADAS DESTA OBRIGAÇÃO** as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.

IVA – PERIODICIDADE MENSAL – DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de **JUNHO DE 2026**, acompanhada dos anexos que forem devidos.

A entrega pode ser efetuada até 21 de setembro.

IVA – PERIODICIDADE TRIMESTRAL – DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade trimestral devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no **2.º TRIMESTRE DE 2025**, acompanhada dos anexos que forem devidos.

A entrega pode ser efetuada até 21 de setembro.

IVA – PEQUENOS RETALHISTAS – CONFIRMAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial dos pequenos retalhistas devem verificar e proceder à confirmação da declaração provisória relativa ao IVA apurado no **2.º TRIMESTRE DE 2026**, disponibilizada pela AT na área reservada do portal das finanças.

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **JULHO DE 2026**.

SEGURANÇA SOCIAL – INDEPENDENTES – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **JULHO DE 2026**.

FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO (FCT)

O Decreto-Lei 115/2023, de 15/12, extinguiu o FCT e suspendeu até 31/12/2026 a obrigação de adesão e de pagamento das entregas ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT).

Lembramos que o pedido de restituição do saldo que cada empresa tem no FCT deve ser solicitado até 31/12/2026, podendo ser mobilizado até 2 vezes se tiver valor inferior a € 400.000 (4 vezes, se igual ou superior), para os fins legalmente previstos, designadamente formação certificada dos trabalhadores.

IRS/IRC – RETENÇÕES NA FONTE

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de **JULHO DE 2026** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS B** (empresariais e profissionais), E (capitais) e F (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de julho de 2026 rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS A** (trabalho dependente) e **H** (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de julho de 2026 sobre rendimentos sujeitos a IRC.

IMPOSTO DO SELO – PAGAMENTO

Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto do selo liquidado no mês de **JULHO DE 2026**.

IVA – DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA – TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em **JULHO DE 2026** efetuaram transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art. 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53º do CIVA que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, em **JULHO DE 2026**, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Internet.

IVA – PERIODICIDADE MENSAL – PAGAMENTO

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no mês de **JUNHO DE 2025**.

O pagamento pode ser efetuado até 25 de setembro.

IVA – PERIODICIDADE TRIMESTRAL – PAGAMENTO

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade trimestral devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no **2.º TRIMESTRE DE 2025**.

O pagamento pode ser efetuado até 25 de setembro.

IVA – PEQUENOS RETALHISTAS – PAGAMENTO

Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial dos pequenos retalhistas devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no 2.º trimestre de 2026, usando para o efeito a referência de pagamento obtida após a confirmação da declaração provisória.

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2026 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de **AGOSTO**.

IRS/IRC – DECLARAÇÃO MODELO 30. RENDIMENTOS PAGOS A NÃO RESIDENTES

As entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português devem proceder à entrega da declaração modelo 30 relativamente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição em **JUNHO DE 2026**.

IMI / 2025 – 2.ª PRESTAÇÃO

Deve ser efetuado o pagamento da 2.ª prestação do imposto municipal sobre imóveis relativo a 2025, se o montante deste é superior a € 500 e o SP não optou pelo seu pagamento integral em maio (junho) p.p..

Lembramos que o IMI é pago numa única prestação, em maio, caso seja igual ou inferior a € 100, em 2 prestações, em maio e novembro, se superior a € 100 e não superior a € 500, e em 3 prestações, em maio, agosto e novembro, se superior a € 500. Pode ainda ser pago na totalidade e de uma vez só, em maio, quando de valor superior a € 100.

■ ALOJAMENTO LOCAL - MEDIDAS EXCECIONAIS

O Decreto-Lei 151/2026, de 29 de julho, aprovou, com caráter temporário e extraordinário, as seguintes duas medidas destinadas a superar constrangimentos verificados no exercício das competências municipais de regulação da atividade de alojamento local:



a) Fixação de um prazo excecional para os municípios deliberarem sobre o exercício do poder regulamentar relativamente à atividade do alojamento local, ao abrigo do n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei 128/2014, de 29 de agosto, nos casos em que os municípios tenham atingido 1000 registos de estabelecimentos de alojamento local até ao dia 31 de dezembro de 2025 [tal norma dispõe que nos municípios com mais de 1000 estabelecimentos de alojamento local registados a assembleia municipal deve deliberar expressamente, no prazo máximo de 12 meses contados da data em que é atingido tal n.º, se aprova um regulamento administrativo tendo por objeto a atividade do alojamento local no respetivo território]; e

b) Previsão, com caráter excecional, da possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão de autorização de novos registos de estabelecimentos de alojamento local, decretada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 15.º-B do DL 128/2014, bem como de emissão de uma suspensão adicional para o mesmo fim, nos casos em que o prazo da suspensão mencionada já tenha terminado [esta norma, relativa ao regime das áreas de contenção, estabelece que a assembleia municipal, sob proposta da câmara, pode suspender, por um período máximo de 1 ano, a autorização de novos registos em áreas especificamente delimitadas, até à entrada em vigor do regulamento, por forma a assegurar a sua eficácia].

■ INSPEÇÃO TÉCNICA DE VEÍCULOS

O **Decreto-Lei 132/2026**, de 3 de julho, procedeu à revisão do regime jurídico de acesso e permanência na atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques e do regime de funcionamento dos centros de inspeção.

País de origem	Empresa	Direito definitivo	Código adicional TARIC
China	Erdos Xijin Kuangye Co. Ltd, Qipanjiang Industry Park	15,6%	A829
	Lanzhou Good Land Ferroalloy Factory Co., Ltd, Xicha Villa	29%	A830
	Todas as outras empresas	31,2%	A999
Rússia	Bratsk Ferroalloy Plant, Bratsk	17,8%	A835
	Todas as outras empresas	22,7%	A999

■ MEDIDAS DE APOIO À CONTRATAÇÃO/ EMPREGO EM 2026

MEDIDA +EMPREGO

Visa promover a contratação sem termo e a tempo completo de desempregados inscritos nos centros de emprego/IEFP pela concessão de apoio financeiro correspondente a 12 vezes o valor do IAS, indexante dos apoios sociais (€ 537,13 em 2026), com majorações de 35%, cumuláveis entre si até 4, em caso de contratação de pessoas com deficiência e incapacidade, jovens com idade até 35 anos, desempregados de longa duração, desempregados do sexo sub-representado em determinada profissão (...) e para posto de trabalho localizado em território do interior (apoio que pode, pois, variar em 2026 entre € 6.445,56 e € 15.469,34)

[Portaria 220/2024/1, de 23/9]

PERÍODO DE CANDIDATURA

15 DE JULHO DE 2026 A 15 DE DEZEMBRO DE 2026
(OU QUANDO FOR ATINGIDA A DOTAÇÃO ORÇAMENTAL - € 36 MILHÕES)

MEDIDA EMPREGO +TALENTO

Visa promover a contratação sem termo, a tempo completo de jovens desempregados, inscritos no IEFP, ou que tenham emigrado de forma permanente há pelo menos 12 meses, com qualificação de nível superior (níveis 6, 7 ou 8), e cuja retribuição estabelecida no contrato de trabalho seja igual ou superior ao nível remuneratório de entrada de um licenciado na carreira geral de técnico superior na administração pública (€ 1.499,14 em 2026), pela concessão de um apoio financeiro igual a 18 IAS, com majorações de 35%, cumuláveis entre si até 4, em caso de contratação de jovens com deficiência e incapacidade, jovens desempregados de longa duração, desempregados do sexo sub-representado em determinada profissão (...) e para posto de trabalho localizado em território do interior (apoio que pode, pois, variar em 2026 entre € 9.668,34 e € 23.204,02) [Portaria 221/2024/1, de 23/9]

PERÍODO DE CANDIDATURA

15 DE JULHO DE 2026 A 15 DE DEZEMBRO DE 2026
(OU QUANDO FOR ATINGIDA A DOTAÇÃO ORÇAMENTAL - € 7,5 MILHÕES)

■ MEDIDAS ANTI-DUMPING

FERROSSILÍCIO ORIGINÁRIO DA CHINA E DA RÚSSIA

O **Regulamento de Execução (UE) 2026/1794** da Comissão (JOUE de 28 de julho) instituiu um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de ferrossilício, atualmente classificado nos códigos NC 7202 21 00, 7202 29 10 e 7202 29 90, originário da China e da Rússia.

São as seguintes as taxas do direito anti-dumping definitivo aplicável ao preço líquido, franco-fronteira da UE, de tal produto e produzido pelas empresas a seguir indicadas:

PILHAS E BATERIAS DE PILHAS ELÉTRICAS ORIGINÁRIAS DA CHINA

(início de processo)

Através do **Aviso C/2026/3497**, publicado no JOUE de 2 de julho, a Comissão Europeia tornou público que iniciou um processo anti-dumping sobre as importações de pilhas e baterias de pilhas elétricas, de dióxido de manganês, alcalinas, sob a forma de pilhas cilíndricas, não recarregáveis nem usadas, excluindo resíduos e partes de pilhas e baterias de pilhas atualmente classificado no código NC 8506 10 11, originárias da China.

O inquérito compreende o período entre 01/07/2025 e 30/06/2026, abrangendo a análise das tendências pertinentes para a avaliação do prejuízo o período entre 01/01/2023 e 30/06/2026.

PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE DE FERRO E DE AÇO ORIGINÁRIOS DA TURQUIA (início de reexame de caducidade)

Através do **Aviso C/2026/3536**, publicado no JOUE de 6 de julho, a Comissão Europeia decidiu proceder a um reexame de caducidade do direito anti-dumping definitivo em vigor aplicável pelo **Regulamento de Execução (UE) 2021/1100** da Comissão às importações de produtos planos laminados, de ferro, de aço não ligado ou de outras ligas de aço, mesmo em rolos (incluindo produtos de corte longitudinal e de arco ou banda), simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, originários da Turquia, atualmente classificados nos NC 7208 10 00, 7208 25 00, 7208 26 00, 7208 27 00, 7208 36 00, 7208 37 00, 7208 38 00, 7208 39 00, 7208 40 00, 7208 52 10, 7208 52 99, 7208 53 00, 7208 54 00, ex 7211 13 00 (código TARIC 7211 13 00 19), ex 7211 14 00 (códigos TARIC 7211 14 00 10, 7211 14 00 95), ex 7211 19 00 (códigos TARIC 7211 19 00 10, 7211 19 00 95), ex 7225 19 10 (código TARIC 7225 19 10 90), 7225 30 90, ex 7225 40 60 (código TARIC 7225 40 60 90), 7225 40 90, ex 7226 19 10

(código TARIC 7226 19 10 95), ex 7226 91 91 (código TARIC 7226 91 91 19) e 7226 91 99 (códigos indicados a título meramente informativo).

O pedido de reexame foi apresentado pela Eurofer, devendo o inquérito, que abrange o período de 01/04/2025 a 31/03/2026, com o exame das tendências pertinentes a ter início a 01/01/2023, ser concluído no prazo de 12 meses, não mais de 15 meses a contar de 06/07/2026.

O verão convida à pausa.

Nós trazemos a leitura certa para esse momento.



O verão é o tempo ideal para parar, refletir e preparar novos desafios.

Descubra as nossas novas edições!

App Materiais de Construção

A App contém informação referente a empresas de Materiais de Construção.

APP Materiais de Construção - Grátis



Oferece uma ampla variedade de catálogos de diferentes marcas e categorias, facilitando a busca pelos materiais necessários para os seus projetos de construção ou renovação. Pode aceder também às publicações da APCMC, às listas das Normas Harmonizadas de Produtos (Marcação CE) e muito mais.

Visite também o site dedicado <http://app.apcmc.pt>

